

# ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2021

**AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIREDO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.222.619/0001-79, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, n. 1470, Bairro Torreão, Recife/PE, CEP 50.030-210, telefone (81) 3126-5700, e endereço eletrônico para comunicações edinaldo@aepa.adv.br, por seu representante legal abaixo assinado, conforme Contrato Social em anexo (**Doc. 01**), vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 6.1. do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame epigrafado, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6.1 do Edital, a impugnação do ato convocatório do certame deverá ocorrer até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Por sua vez, o preâmbulo do instrumento convocatório dispõe que a sessão pública de abertura do presente certame está agendada para o dia 15/10/2021, sexta-feira.

O quinto dia útil que antecede a abertura do certame é, portanto, o dia 07/10/2021, quinta-feira, considerando o feriado nacional de 12/10/2021, restando demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

### II – DOS FATOS

O Amaral, Paes de Andrade e Figueiredo Advogados (doravante “AEPA” ou “IMPUGNANTE”), tendo adquirido o Edital da Tomada de Preços nº 019/2021, pretende participar do certame em comento, cujo objeto consiste na “contratação de empresa de consultoria especializada para apoio técnico e elaboração do plano de estruturação do processo de concessão dos serviços do sistema do transporte coletivo de passageiros no Município de Primavera do Leste / MT, na forma prevista na Lei Municipal nº 83/1989, onde deverá constar a modelagem operacional -

financeira, econômica e tarifária do sistema para sua concessão, devendo ser abordadas as atividades necessárias para elaboração e implantação dos conceitos e diretrizes do projeto básico das linhas e serviços do transporte coletivo por ônibus, assim como as minutas da documentação integrantes do edital de licitação para a outorga do contrato”.

Ocorre que, da análise do instrumento convocatório, a IMPUGNANTE verificou que as exigências previstas em itens do instrumento convocatório merecem melhor adequação à legislação, de modo a aumentar a competitividade do certame, nos termos do que orienta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Senão, vejamos.

### **III – DAS IMPORTANTES ADEQUAÇÕES NO EDITAL.**

#### **III.1 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL ÀS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ITEM 10.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Termo de Referência do Edital, em seu item 9.1., estabelece, para fins de comprovação de Capacidade Técnica Operacional, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, compreendendo o seguinte:

*“9.1.1. elaboração de plano de mobilidade urbana para o transporte de passageiro; e*

*9.1.2. desenvolvimento de modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal (sic); e*

*9.1.3 assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços”*

Percebe-se, neste item, que o Edital exige a comprovação de forma ampla e satisfatória a compreender a demonstração de experiência compatível com o objeto do Edital.

Ocorre que, ao tratar da Capacidade Técnica Profissional, no item 10.3 do Termo de Referência, estabeleceram-se outros critérios, mais específicos, a serem comprovados a título de capacidade técnica profissional, quais sejam:

*“a) Coordenador Geral (...):*

(...)

*Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:*

- *Elaboração de plano de mobilidade urbana para o transporte de passageiros;*
- *Elaboração de pesquisa Origem-Destino;*
- *Estudo de demanda pelo modelo de 4 etapas;*
- *Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;*
- *Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;*
- *Desenvolvimento da política tarifária;*
- *Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços.*

(...)

*b) Profissional Sênior (...):*

(...)

*Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:*

- *Elaboração de plano de mobilidade urbana para o transporte de passageiros;*
- *Elaboração de pesquisa Origem-Destino;*
- *Estudo de demanda pelo modelo de 4 etapas;*
- *Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;*
- *Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;*
- *Desenvolvimento da política tarifária;*
- *Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços.*

(...)

*c) Profissional Pleno (...):*

(...)

*Apresentação de no máximo dois atestados técnicos acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, envolvendo as seguintes atividades:*

- Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, envolvendo Valor Presente Líquido – VPL, Taxa Interna de Retorno – TIR e fluxo de caixa;*
- Desenvolvimento da modelagem da concessão dos serviços de transporte públicos coletivo do municipal;*
- Desenvolvimento da política tarifária;*
- Assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços.”*

Percebe-se, no item acima transcrito, que as exigências editalícias no que tange à capacidade técnica profissional são discrepantes dos critérios exigidos a título de capacidade técnica operacional da licitante.

Inicialmente, convém ressaltar que o objeto da licitação em comento busca a contratação de pessoa jurídica. Corretamente, esta deve demonstrar sua competência técnica, conforme bem exigiu o item 9.1. do TR, quanto à comprovação da capacidade técnica e experiência prévia de forma suficientemente compatível com o objeto do Edital.

É verdade que qualquer pessoa jurídica é, também, composta pelas pessoas físicas que integram seu corpo de colaboradores. Naturalmente, a qualificação técnica desses profissionais está contida dentro da qualificação técnica da empresa.

Nesse sentido, o foco maior do instrumento convocatório deve ser exigir que esta empresa licitante comprove sua capacidade técnica, como fez, devidamente, no item 9.1. do TR.

Em contrapartida, o Termo de Referência anexo ao Edital, ao tratar da capacidade técnica profissional divergiu dos critérios estabelecidos no item 9.1., restringindo, de certa maneira, a competitividade no certame.

Registre-se que, no caso, os critérios para comprovação da capacidade técnica operacional da licitante compreendem todo o objeto contratual, guardando uma perfeita e congruente relação com o objeto a ser licitado, sendo muito mais ampla e completa do que a exigida pelo item 10.3. do TR para a capacidade técnica profissional.

A propósito, importante ponderar que se empresa licitante, cujo foco do certame licitatório a ela é dirigido, comprova ter capacidade técnica e experiência prévia na elaboração de plano de mobilidade e na modelagem da concessão pública de transportes públicos coletivos, é óbvio que essa experiência inclui todas as atividades inerentes e essenciais à consecução do objeto macro, não havendo necessidade de se exigir que o atestado de capacidade técnica especifique todas as mínimas atividades realizadas durante a sua execução.

E, de igual forma, se o corpo técnico profissional será indicado pela empresa licitante cuja comprovação técnica operacional encontra-se perfeitamente exigida e em consonância com o objeto do certame, não há qualquer sentido que os critérios exigidos por cada profissional sejam diferentes do que se exige para a própria empresa que o indivíduo integra.

A título exemplificativo, se a pessoa jurídica licitante indica determinado profissional como Coordenador Geral dos trabalhos, é suficiente exigir que o aludido expert tenha experiência prévia na coordenação de projeto de elaboração de plano de mobilidade urbana e modelagem de concessão pública de transporte público coletivo municipal e assessoramento em procedimento licitatório.

De igual forma, seria suficiente exigir, para o Profissional Sênior e Pleno a participação anterior em projeto de elaboração de plano de mobilidade urbana e modelagem de concessão pública de transporte público coletivo municipal, de porte similar ao objeto do certame, complementando as exigências na comprovação da qualificação profissional quanto à área, grau e tempo de formação, por exemplo.

Não se está aqui querendo dizer, em hipótese alguma, Ilmo. Presidente, que a comprovação técnica operacional é, isoladamente, suficiente para comprovar a capacidade técnica profissional.

Sabe-se que em todo procedimento licitatório, sobretudo se envolve alguma complexidade técnica, exige-se, naturalmente, que o corpo técnico de profissionais indicados comprove, também, sua competência e experiência prévia.

Ocorre que tais exigências devem guardar estreita relação e mesmo nível de especificidade do que se exige a título operacional, notadamente se o que se estabelece para a empresa licitante já compreende, de forma muito mais ampla e completa, o objeto da licitação pública em tela.

Fazer isso de forma distinta, do modo que está disposto no edital em tela, especificamente no item 10.3 do Termo de Referência ora impugnado, é fazer exigência desnecessária que potencialmente pode limitar a competitividade do certame.

Na análise do caso concreto, não é que as exigências editalícias para comprovação de capacidade técnica profissional não guardem relação com o objeto licitado ou sejam excessivas ou descabidas.

O que é descabido, na espécie, é o nível de especificidade que se exige para a descrição das atividades contidas nos atestados e, sobretudo, quando comparado com as especificidades exigidas para os atestados de capacidade técnica operacional.

Em razão disso, se mostra potencialmente restritiva a exigência do item 10.3 “a”, “b” e “c”, do Termo de Referência anexo ao Edital, especificamente no que tange às atividades a serem descritas nos atestados de capacidade técnica de cada um dos profissionais indicados, pelo que requer a IMPUGNANTE, desde já, seja alterado, no sentido de que se exija, de modo mais amplo, assim como fez no item 9.1. do TR, a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional que:

1) comprovem a participação do profissional em projeto de elaboração de plano de mobilidade urbana, modelagem de concessão pública de transporte público coletivo municipal e assessoramento em licitação pública.

### **III.2 – DO NECESSÁRIO AJUSTE NAS EXIGÊNCIAS QUANTO AOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA. SOBRE O ITEM 10.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O Termo de Referência, no item 10.3, disciplina que, para composição da equipe técnica, serão necessários os seguintes profissionais e respectivas formações:

*“a) Coordenador Geral (máximo de 20 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 15 (quinze) anos (...)*

*b) Profissional Sênior (máximo de 15 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 10 (dez) anos (...)*

*c) Profissional Pleno (máximo de 5 pontos): profissional de nível superior (engenheiro civil), com experiência mínima de 5 (cinco) anos (...)*”

Como se pode perceber, as exigências profissionais, para os 3 (três) que são exigidos, são todas para profissionais com necessária formação em engenharia civil.

No entanto, de bom alvitre salientar que, para além dos profissionais com formação em engenharia civil, os arquitetos e urbanistas também detêm atribuições legais para estruturação de projetos de transporte público de passageiros, nos termos da Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil N° 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista”.

A propósito, de acordo com o art. 3º da Resolução CAU/BR N° 21/2012, “as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades”:

*“(...) V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental (...) 1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO (...) 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade; 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento; (...) 4.3.7. Plano diretor de mobilidade e transporte;”*

Sendo assim, entende-se que melhor redação teria o item 10.3 do Termo de Referência se, para fins de composição da equipe técnica, admitisse profissionais com formação em engenharia civil e/ou arquitetura e urbanismo.

### **III.3 – DO NECESSÁRIO AJUSTE NA REDAÇÃO DO ITEM 9.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme será demonstrado adiante, o item 9.1.3. do Termo de Referência traz exigência cuja redação é de certa forma vaga, capaz de potencialmente comprometer o julgamento objetivo do certame.

Vejamos.

O item o item 9.1.3. do Termo de Referência anexo ao edital assim dispõe:

*“9.1. A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão e capacidade técnica suficiente para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, comprovação esta que deverá ser feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, compreendendo:*

(...)

**9.1.3 assessoramento no processo licitatório para a concessão dos serviços.”**

No entanto, como se vê, a redação do referido item é um tanto quanto vaga, dando margem à diversas interpretações, tendo em vista que o termo “assessoramento” é amplo, deixando de especificar qual o tipo e nível de assessoramento exigido para a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, em especial porque, em licitações públicas, o assessoramento pode compreender a elaboração do edital, contrato administrativo e defesa da modelagem perante órgãos de controle externo, por exemplo.

Sendo assim, e considerando que o edital disciplina, dentre os seus produtos, na Etapa 7, a assessoria para “Elaboração da Documentação Necessária ao Processo de Licitação”, a ora IMPUGNANTE assevera que melhor redação seria a exigência de comprovação de “elaboração da documentação necessária a processo de licitação para concessão de transporte municipal de passageiros”.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, a IMPUGNANTE requer seja julgada procedente a presente impugnação, alterando:



- a) O item 10.3 do Termo de Referência do edital, de forma retirar a exigência da descrição de cada atividade exercida pelo profissional em cada uma das suas experiências anteriores, compatibilizando a redação do item com o que está disposto no item 9.1. do Termo de Referência, que trata de forma mais ampla e completa sobre a capacidade técnica operacional.
- b) O item 10.3 do Termo de Referência, para admitir que a equipe técnica seja composta por profissionais com formação em “engenharia civil e/ou arquitetura e urbanismo”.
- c) o item 9.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital, de forma a definir, de forma mais clara e precisa, a comprovação da capacidade técnica no que concerne ao “assessoramento no processo licitatório para concessão dos serviços”, alterando a redação para, por exemplo, “elaboração da documentação necessária ao processo de licitação”.

Requer, ainda, após sanados os vícios apontados, seja republicado o Edital da Tomada de Preços nº 019/2021, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas pelos licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 04 de outubro de 2021.

**AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIREDO ADVOGADOS**

**Representante legal: Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral**